



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000201/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.660 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente PAYMA CELULARES SOCIEDADE LIMITADA □ □
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/08/2002

JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 16, §4º DO DECRETO Nº 70.235/72. IMPOSSIBILIDADE.

O princípio da verdade material não se presta a compensar a inércia do contribuinte. Inexistente qualquer justificativa para a juntada tardia de prova documental pelo contribuinte, deve-se considerar preclusa tal faculdade.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário visando modificar a decisão de piso que mante o lançamento na íntegra relativo o crédito tributário constituído para a COFINS período de apuração de 01/01/2002 a 31/08/2002.

O contribuinte foi diversas vezes intimado apresentar os livros contábeis de modo que pudesse permitir averiguação da natureza jurídica do valor de R\$ 16.497.764,70 declarado em DIPJ no título de “Outras Receitas Operacionais”.

Reintimado apresentar os livros e documentos que consubstanciaram os registros contábeis, a Interessada deixava de atender e solicitava alongamento do prazo para o atendimento.

Exaurido o tempo concedido sem apresentação dos livros contábeis, lavrou-se o auto de infração objeto da Impugnação que deixou de ser acolhida, conseqüentemente, manteve o lançamento.

Contra essa decisão insurge a Recorrente, alegando, para tanto, que o lançamento tomou o valor contabilizado a título de **provisões de perda** que possuem a natureza incontestável de despesas contabilizadas no grupo “Outras Despesas Operacionais”.

Anota também que o lançamento se refere ao exercício de 2002 quando vigorava a Lei 9.718/98, que passou determinar como base de cálculo da contribuição a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Diz ainda que as reversões de provisões, os rendimentos de participações societárias e as recuperações de despesas que não representam ingresso de novos valores também integram este grupo, no entanto, é excluída da base de cálculo, vez que estão textualmente excluídos da base do PIS e da COFINS.

Sustenta que é incabível o arbitramento, visto que, durante ação fiscal foi constantemente informado das dificuldades e obstáculos para apresentação dos documentos solicitados, principalmente pelo fato da empresa não se encontrar mais em atividade.

Solicita a redução multa em razão da nova redação atribuída ao art. 44 da Lei 9.430/96, fixou essa em 75%. Aponta os documentos de fl. 209/212, livro de registro diário, fls. 213/214 razão analítico, fls. 215/219 livro diário e demais documentos como bastante para afastar o lícito lhe atribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A fase contenciosa do processo administrativo inicia-se, contudo, com a apresentação da impugnação, segundo o art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte pode e deve juntar os documentos (Decreto nº 70.235/72, art. 15) e/ou requerer as diligências (Decreto nº 70.235/72, art. 16, IV) que entender necessários à demonstração do seu direito.

Na impugnação a recorrente novamente sonegou os documentos. Não requereu *nem mesmo qualquer realização de diligência em seu estabelecimento* (providência que já seria de pertinência duvidosa, conforme exposto acima). Conformou-se com trazer cópias de livros fiscais, apostando que seriam suficientes afastar o ilícito tributário.

A juntada dos documentos com o recurso voluntário é tardia, e não incide aqui nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72. Nem mesmo o suposto volume dos documentos, alardeado desde a fase inquisitória como empecilho à sua apresentação, revelou-se verdadeiro.

O princípio da verdade material não é porta para inversão de ônus processuais, muito menos para a informalização desmedida do processo administrativo fiscal. O contribuinte não pode praticar atos processuais quando bem entender. Não havia, insista-se, *nenhuma razão para a recorrente retardar, até um momento processual em que já lhe era defeso fazê-lo, a apresentação de documentos viscerais ao provimento de seu pedido.*

Diante dessas razões, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Domingos de Sá Filho